VOTO

Cuida-se dos Embargos de Declaração opostos por Evandro Perazzo Valadares em face do Acórdão 5.390/2020 - 2ª Câmara, por meio do qual o Colegiado conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo recorrente e negou-lhe provimento.

2. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, consoante o exame empreendido pela Serur.

3. Quanto ao mérito, verifico que a unidade técnica abordou, com bastante propriedade, em sua instrução, todos os argumentos aduzidos pelo embargante, restando adequada a proposta de rejeição do recurso, pelos fundamentos apresentados, ante a ausência de omissão ou contradição no acórdão recorrido.

4. Desse modo, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos pela unidade instrutiva e manifesto concordância com a proposta de encaminhamento, sem prejuízo do reforço das considerações a seguir.

5. Com efeito, é pertinente o esclarecimento da Serur de que descabe o manejo de Embargos de Declaração nas condições apontadas, uma vez que inexiste omissão quanto ao relatório técnico apresentado em sede de recurso, o qual foi devidamente analisado no julgamento proferido anteriormente.

6. Quanto à suposta contradição, também não assiste razão ao embargante, eis que esta, conforme bem anotado pela Serur, "*para ser hábil a embasar embargos de declaração, tem de se verificar na fundamentação da decisão ou entre esta e a conclusão alcançada pelo relator, e não entre essa conclusão e aquela que o embargante entende correta.*".

7. Nesse contexto, conclui-se que os embargos denotam apenas a intenção do recorrente de abrir nova discussão de mérito, o que é inviável pela via estreita do recurso eleito, dada sua natureza específica, objetivando corrigir omissão, obscuridade ou contradição comprovadamente presentes na própria deliberação recorrida, não apenas alegadas.

8. Assim, os embargos não merecem prosperar, devendo ser mantida, em seus exatos termos, a deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de novembro de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66092467.